



Parecer Prévio 00131/2023-9 - 1ª Câmara

Processos: 07700/2022-1, 07701/2022-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: FABRICIO PETRI

Procurador: RENAN MATTOS DOS SANTOS (OAB: 29668-ES)

**FINANÇAS PÚBLICAS – LEI FEDERAL Nº 4.320/1964
– LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 101/2000 -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA–
EXERCÍCIO DE 2021 – PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de **Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Anchieta**, sob a responsabilidade do **Sr. Fabricio Petri**, referente ao **exercício de 2021**, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas do Chefe do Executivo municipal,

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
23/11/2023 20:55

Assinado por
MARCIA JACCOUD
FREITAS
22/11/2023 18:37

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
22/11/2023 17:29

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
22/11/2023 14:41

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS
RIBAS
22/11/2023 14:41



conforme preceitua o art. 1º, inciso III¹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e o art. 1º, inciso III², da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

Em apenso, consta o **processo 7701/2022**, relacionado à Prestação de Contas Anual de Ordenador do mesmo município. As peças contábeis relacionadas à **prestação de contas de ordenador** foram enviadas e analisadas pelo **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, o qual elaborou o Relatório Técnico - **RT 00041/2023-1** (pç. 50 do processo 7701/2022, apenso), posteriormente foi efetua a revisão da proposta técnica através da Manifestação Técnica - **MT 00813/2023-1** (pç. 52 do processo 7701/2022, apenso). Por meio da **MT 00813/2023-1**, a área técnica sugeriu a oitiva do chefe do Poder Executivo, em razão das não conformidades registradas a seguir:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Anchieta.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela regularidade da prestação de contas sob a responsabilidade de FABRICIO PETRI, no exercício de 2021, na forma da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão:

- Item 3.4.2 – Dar ciência ao gestor para que providencie a regularização da inconformidade verificada em bens de estoques na forma da legislação em vigor (IN

¹ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

² **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete: [...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;



TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade). Caso seja identificado o extravio de bens, que o gestor e o controle interno municipal providenciem medidas administrativas a fim de identificar o dano e a respectiva responsabilização, na forma da IN TCE 32/2014, devendo informar o resultado obtido ao TCE na próxima prestação de contas anual.

Já as peças contábeis relacionadas à **prestação de contas do prefeito**, remetidas a esta Corte, foram inicialmente examinadas pelo **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV)**. O objetivo dessa análise foi elaborar um relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente federativo. Assim, o referido núcleo emitiu o **Relatório Técnico - RT 00364/2022-1** (pç. 90 destes autos), que propôs:

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. Fabricio Petri, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Anchieta, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades municipais vinculados ao RPPS, assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária, opina-se pela **aprovação das contas** sob a responsabilidade do **Sr. Fabricio Petri**, chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2021, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Em sequência, **ambos os relatórios** foram remetidos ao **Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo (NCCONTAS)**, que, por meio de **Relatório Técnico 00109/2023-4** (pç. 92), opinou pela oitiva da responsável para apresentação de justificativas em razão dos seguintes achados:



Descrição do achado	Responsável
3.2.3 Abertura de créditos adicionais (excesso de arrecadação) cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente;	Fabício Petri
4.2.1.1. Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial;	Fabício Petri
4.2.3.1. Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.407.663.778,64;	Fabício Petri
4.2.3.2. Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa;	Fabício Petri
4.2.4.1. Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.184.224,88;	Fabício Petri
4.2.5.1 subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 3.414.361,44.	Fabício Petri

Após, por meio da **Decisão SEGEX 00892/2023-4** (pç. 93), tais indicativos originaram o **Termo de Citação 103/2023-7** (pç. 95), para a **citação** do responsável, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, isto é, respeitando o devido processo legal.

Devidamente citado, o Gestor apresentou justificativas, conforme **Defesa/Justificativa 914/2023-7** (pç. 98) e **documentação complementar** (pçs. 99 e 100). Essas peças seguiram para apreciação da área técnica desta Corte, que, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 02668/2023-9 – ITC** (pç. 104), sugeriu a emissão de PARECER PRÉVIO, por este Egrégio Tribunal, no sentido de recomendar a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Anchieta, FABRICIO PETRI, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de opinião com **ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 da **ITC 02668/2023-9**.

Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 04008/2023-4** (pç. 108), da lavra do Procurador de Contas **Dr. Luciano Vieira**, pugnou que seja determinada a regular citação de Fabício Petri, nos termos do art. 63, inciso I, da LC n. 621/2012 e art. 126 do RITCEES, para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativas em relação ao apontamento constante no item 3.6.1.2 da MT 00813/2023-1, disposto no processo TC-07701/2022-4, em apenso, remetendo, após, os autos à Unidade Técnica competente na forma regimental para reinstrução do feito; e subsidiariamente, em eventual desacolhimento do requerido no item anterior, seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao



Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade de Fabrício Petri, referente ao exercício de 2021, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo de que sejam expedidos os alertas sugeridos pela Unidade Técnica à fl. 178 da ITC 02668/2023-9.

Pautado os autos para a 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, na data de 07 de novembro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela parte sustentação oral sob o nº 21026/2023-9, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE CONTEXTUAL

Conforme estabelecido no **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, ao interpretar normas relacionadas à gestão pública, devem ser levados em consideração tanto os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos gestores quanto as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem que isso prejudique os direitos dos administrados. Isso significa que a **interpretação dessas normas deve levar em conta o contexto em que os gestores atuam**, considerando as dificuldades que possam enfrentar no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Nesse sentido, com o propósito de fortalecer a análise a ser realizada neste voto, é oportuno examinar o contexto no qual o município de Guarapari se encontrou durante o período em questão, levando em consideração o contexto em que os gestores atuaram.

2.1 CONTEXTO PROCESSUAL

No presente caso, trata-se da **Prestação de Contas Anual (PCA)**, referente ao **exercício de 2021**, do Município de **Anchieta**, durante o período em que o responsável pelas contas, o Excelentíssimo Senhor **FABRICIO PETRI**, atuou como Prefeito Municipal.



A PCA, elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais aplicáveis, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo no desempenho das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Essas atividades são conduzidas em conformidade com programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

As contas em questão abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município de Anchieta e englobam as atividades do Poder Executivo e Legislativo. Essas contas consistem no Balanço Geral do Município e em outros documentos e informações requeridos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Além disso, é imprescindível que sejam acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo emitidos pela unidade responsável pelo controle interno.

Em análise dos autos, constato que ele está devidamente instruído, portanto, apto a ser julgado, uma vez que todos os trâmites legais e regimentais foram seguidos.

2.2 CONTEXTO DOS FATOS

Neste ponto, é importante ressaltar as informações discutidas pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, conforme detalhado na **Instrução Técnica Conclusiva 02668/2023-9** (pç. 104). Essas informações foram estruturadas em **seções** e abrangem uma análise detalhada dos seguintes aspectos:

- visão geral do município, perfil socioeconômico e estrutura administrativa (seção 1);
- conjuntura econômica e fiscal prevalente em 2021 (seção 2);
- conformidade da execução orçamentária e financeira (seção 3);
- resultado das conciliações entre os demonstrativos e os relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício (seção 4);
- medidas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5);
- resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social (seção 6);
- atos de gestão (seção 7);
- monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8);



- análise da manifestação do prefeito em razão de não conformidades registradas (seção 9), opiniões e conclusões (seção 10) e proposta de encaminhamento (seção 11).

3. DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO SUSCITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ATRAVÉS DO PARECER 4008/2023-4.

Em sede do Parecer 4008/2023-4, narra o Ministério Público de Contas que de forma preliminar, ao analisar a MT 00813/2023-1 (evento 52, processo TC-07701/2022-4, em apenso), mais precisamente nos itens 3.4.2 e 3.10.1, verifica-se uma discrepância entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens, totalizando R\$ 1.078.911,36, além da falta de reconhecimento, avaliação e exposição do ajuste para perdas da dívida ativa.

Quanto à primeira irregularidade, o NCCONTAS propôs “dar ciência ao gestor para que providencie a regularização da inconformidade verificada em bens de estoques na forma da legislação em vigor”; já em relação ao segundo item a Unidade Técnica somente mencionou que a “PCM de 2022 e 2023 passou a fazer os registros contábeis pertinentes”.

Contudo, insurge o *parquet* de Contas afirmando que na referida manifestação é possível identificar uma infração que nem sequer foi mencionada na Decisão SEGEX 00892/2023-4 (evento 93). *In verbis*:

3.6 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

Tabela 21) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	5.718.163,91	5.718.163,91	5.279.815,16	6.323.924,28	90,42	83,49
RGPS	5.150.350,14	5.150.350,12	4.741.765,63	5.150.825,01	99,99	92,06



Totais	10.868.514,05	10.868.514,03	10.021.580,79	11.474.749,29	94,72	87,34
---------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	--------------	--------------

Fonte: Processo TC 07701/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021 Balancete Despesa e CidadES Informações de Pessoal

Tabela 22): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado	% Recolhido
	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Devido	(A/Cx100)	(B/Cx100)
	(A)	(B)	(C)		
RPPS	5.328.333,76	5.268.909,92	5.278.905,97	100,94	99,81
RGPS	1.961.510,93	1.930.950,22	1.961.510,93	100,00	98,44
Totais	7.289.844,69	7.199.860,14	7.240.416,90	100,68	99,44

Fonte: Processo TC 07701/2022-4 - Prestação de Contas Anual/2021 – DEMCSE e CidadES Informações de Pessoal

3.6.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

3.6.1.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 83,49% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Afirma o Ministério Público de Contas que as infrações ligadas às discrepâncias nos valores das contribuições previdenciárias são graves, indicando possíveis pagamentos abaixo do devido aos sistemas previdenciários, denotando descuido na gestão dos fundos. Apesar do NCCONTAS não classificar a irregularidade, a diferença de R\$ 1.044.109,12, representando 16,51%, ultrapassa o limite aceitável mencionado na Nota Técnica n. 003/2016 (item 43). Vejamos:

43. Com base nas peças que integram a prestação de contas anual (demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida fluante, balancete da execução orçamentária da despesa), resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições previdenciárias, dentre outras peças exigidas pela Instrução Normativa TC nº 34/2015, verificar se foram empenhadas, liquidadas e pagas obrigações previdenciárias devidas pela unidade gestora (patronal) em valores próximos ao devido no exercício, **considerando como aceitável, para fins de análise, variações entre os registros contábeis e os demonstrativos da folha de pagamento não superiores a 10% (dez por cento).** (g.n.)



Diante do que está estabelecido no parágrafo único do art. 38 do RITCEES que “verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constaram da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão ser objeto de instrumento em apartado, sem prejuízo da continuidade do feito”.

Não obstante, considerando que, nos termos da Decisão Plenária n. 15/2020, “no processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal”, mostra-se indispensável a reabertura da instrução processual para que seja promovida a citação do Prefeito para que apresente razões de justificativa acerca do apontamento, nos termos do art. 126 do RITCEES, é o que requer o Ministério Público de Contas.

Pautado os autos para a 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, na data de 07 de novembro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela parte sustentação oral sob o nº 21026/2023-9, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020. Alega a defesa em sede de sustentação oral que consta na tabela 21 do parecer ministerial (evento 108), o valor de R\$ 5.279.815,16 como pagos a título de contribuições patronais, quando, na realidade dos fatos, foram efetivamente pagos no montante de R\$ 5.922.774,50.

Esclarecendo que os referidos valores pagos se encontram na mesma conta contábil (nº 2.1.1.4.2.01.000000 – 6 zeros), porém divididos em elementos de despesas diferentes, o que é capaz de causar divergência de entendimento quanto ao preenchimento da tabela citada.

Ao analisar os elementos de despesas 3.1.91.13.0800 e 3.1.91.13.11000, é possível constatar que a soma desses dois valores perfaz R\$ 5.279.815,16, exatamente o valor considerado como pago na tabela 21, incluída no parecer ministerial. Contudo, caso estivessem presentes, na soma, os valores dos elementos de despesas 3.1.91.92.0500 e 3.1.91.92.0700, correspondentes a R\$ 642.959,34, totalizaria o valor final de R\$ 5.922.774,50.



Em uma análise mais aprofundada, caso sejam somados, ainda, o valor de R\$ 438.348,75 pagos em janeiro de 2022, referente à contribuição patronal de dezembro de 2021, registrados na mesma conta contábil, nos elementos de despesas 3.1.91.13.0800 e 3.1.91.13.11000, chegaremos no valor final como pago de R\$ 6.631.123,71 e, assim, à porcentagem considerada paga de 104,85% em relação ao valor registrado na folha de pagamento, tornando descabidas a alegação do *parquet* de Contas.

Portanto, alega a defesa que a análise suscitada pelo Ministério Público de Contas, não justifica os custos de tempo e esforço da presente corte, frente ao baixo risco apresentado e por total ausência de gravidade das condutas imputadas. De toda sorte, a preocupação do órgão ministerial baseia-se no possível passivo previdenciário que o município poderia estar acumulando, com possíveis pagamentos a menor que o devido ao RPPS. Ocorre que o município se encontra totalmente adimplente com o pagamento das contribuições previdenciárias, conforme comprova certidão emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta (IPASA).

Assim, cabe salientar que não há que se falar em gravidade da conduta uma vez que esta somente se caracteriza quando, nas palavras do próprio *parquet* de contas “revelam possíveis pagamentos a menor que o devido ao RPPS e ao RGPS, revelando falta de zelo com os valores que estavam sob administração do gestor”, o que comprovadamente não aconteceu.

Por fim, consta na Peça Complementar 37624/2023-4 **declaração de quitação** emitida pelo Instituto Previdenciário de Anchieta afirmando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Anchieta — Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização recebeu, até a presente data, todas as contribuições patronais e dos servidores, de todos os órgãos e entidades da administração pública, bem como, declarou que todos os aportes para cobertura de insuficiência financeira devidos em decorrência do art. 2º da Lei Municipal nº. 1413/2020 foram recebidos pelo Fundo em Repartição.

Pois bem.



Observa-se que o gestor afirmou em sua defesa a plenitude do cumprimento das obrigações previdenciárias, sendo respaldado por declaração oficial, tendo demonstrado o zelo com a gestão previdenciárias.

Em sua análise a área técnica em sede do Relatório Técnico 0041/2023-1, posteriormente revisto pela Manifestação Técnica 813/2023-1 ambos emitidos nos autos TC 7701/2022 (Prestação de Contas Anual de Ordenador), afirmou que os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício de 2021, representaram 83,49% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Trouxe ainda a **ITC 2668/2023-9** (Processo TC 7700/2022 – Prestação de Contas Anual de Prefeito) no seu **item 3.6** que ao apreciar as peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas de governo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/201628.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no Relatório Técnico 364/2022-1 (peça 90 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012. Portanto, opinou a equipe técnica que no que tange à condução da política



previdenciária no município de Anchieta, referente ao exercício de 2021, depreende-se pela ausência de indicativos de irregularidades e/ou impropriedades capazes de modificar a opinião sobre a regularidade das contas de governo.

Diante do exposto, anuindo o entendimento técnico e acolhendo a defesa apresentada, **deixo de acolher as preliminares arguidas pelo Ministério Público de Contas.**

4. FUNDAMENTAÇÃO

Após a manifestação do prefeito (Defesa/Justificativa 00914/2023-7, pç. 98), a área técnica conduziu uma análise, nas **seções 9, 10 e 11 da ITC 02668/2023-9 (pç. 104)**. Posteriormente, os autos foram pautados para a 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, na data de 07 de novembro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela parte sustentação oral sob o nº 21026/2023-9, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

Assim, passo a analisar separadamente cada achado.

4.1 Abertura de créditos adicionais (excesso de arrecadação) cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente.

Critérios: *art. 43 da Lei 4320/1964 e do § único do art. 8º da LRF).*

Refere-se às **subseções 3.2.3** do RT 109/2023-4 e **9.1** da ITC 2668/2023-9.

Ao examinar detalhadamente cada fonte de recursos, o corpo técnico desta Corte de Contas constatou insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas seguintes fontes de recursos: 001, 111, 112, 122, 211, 530, 540 e 940 (conforme o artigo 43 da Lei 4320/1964 e o parágrafo único do artigo 8º da LRF).

Diante do achado, o gestor foi citado através do Termo de Citação 00103/2023-7 para apresentar suas razões e justificativas, por meio das peças **Defesa/Justificativa 914/2023-7** (pç. 98) e **documentação complementar** (pçs. 99 e 100), afirmou o responsável que:

[...]



Acerca da abertura de créditos adicionais a Lei 4.320/64 determina que para sua ocorrência a existência de recursos disponíveis é essencial.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Também conceitua excesso de arrecadação:

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Em análise detalhada do Balancete da Receita (Doc. 1), pode-se observar que o achado 3.2.3 (Abertura de créditos adicionais - excesso de arrecadação - cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente) não se demonstrou identificado.

O Relatório Técnico 00109/2023-4 aponta que se observou a abertura de créditos adicionais sem a fonte de excesso de arrecadação nas seguintes fontes de recursos: 001, 111, 112, 122, 211, 530, 540 e 940.

Ocorre que, analisando detidamente os dados apresentados na Tabela 7 (Fontes de créditos adicionais x Fontes de Recursos), utilizada para demonstrar o achado 3.2.3, foi possível encontrar divergências na apuração do excesso de arrecadação, como detalhado a seguir:

a) Comparando o valor apurado do excesso de arrecadação apontado na Tabela 7, com o Balancete da Receita, se percebe que a tabela 7 considerou como excesso de arrecadação de cada fonte de recurso, a diferença entre a coluna "REALIZADO (até o período)" e a coluna "PREVISÃO ATUALIZADA".



A divergência ocorreu uma vez que a coluna “previsão atualizada” do Balancete da Receita refere-se ao valor orçado mais as suplementações efetuadas por excesso de arrecadação. Assim o excesso de arrecadação apurado no período é em relação ao atualizado, e o correto é o valor arrecadado no período para o orçado.

Na tabela abaixo fica demonstrada a apuração do excesso de arrecadação, conforme Tabela 7 do Relatório Técnico 00109/2023-4 .

TABELA 1 – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO APURADO CONFORME TABELA 7 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00109/2023-4.

FONTE DE RECURSO	DOC. 1 (BALANCETE DA RECEITA)			EXCESSO DE ARRECADAÇÃO APURADO CONFORME TABELA 7 RELATÓRIO TCEES (d) = (c)-(b)
	VALOR ORÇADO (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	REALIZADO (c)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$59.387.323,13	R\$69.489.742,48	R\$ 75.265.427,16	R\$ 5.775.684,68
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS A DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	R\$21.087.029,65	R\$25.239.102,29	R\$ 26.593.808,59	R\$ 1.354.706,30
112- TRANSFERÊNCIAS AS DO FUNDEB	R\$25.593.205,04	R\$29.648.956,41	R\$ 32.340.258,26	R\$ 2.691.301,85
122 - TRANSFERÊNCIAS AS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	R\$ 601.000,00	R\$ 783.127,00	R\$ 815.084,59	R\$ 31.957,59



530- TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$23.170.000,00	R\$46.074.980,70	R\$ 47.702.203,69	R\$ 1.627.222,99
540- TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 2.261.000,00	R\$ 2.737.339,17	R\$ 2.787.767,43	R\$ 50.428,26
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	R\$ -	R\$ 1.748.321,43	R\$ 1.762.134,98	R\$ 13.813,55

b) A apuração correta do excesso de arrecadação se dá entre a diferença do total arrecadado no exercício e o total orçado para o exercício, conforme demonstrado na tabela 2 (abaixo):

TABELA 2: Excesso de Arrecadação Apurado conforme artigo 43, §3º, da Lei 4.320/64.

FONTE DE RECURSO	DOC. 1 (BALANCETE DA RECEITA)			DEMCAD	SUFIC./INSUFIC. (e)=(c)-(d)
	VALOR ORÇADO (a)	VALOR ARRECADADO DO NO EXERCÍCIO (b)	EXCESSO APURADO NO EXERCÍCIO (c)= (b)-(a)	VALOR ABERTURA DE CRÉDITOS POR EXCESSO DE ARRECADADO (d)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$59.387.323,13	R\$75.265.427,16	R\$ 15.878.104,03	R\$ 11.275.815,88	R\$4.602.288,15
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	R\$21.087.029,65	R\$26.593.808,59	R\$ 5.506.778,94	R\$ 4.152.072,64	R\$1.354.706,30
112- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	R\$25.593.205,04	R\$32.340.258,26	R\$ 6.747.053,22	R\$ 4.514.353,14	R\$2.232.700,08
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE	R\$ 601.000,00	R\$ 815.084,59	R\$ 214.084,59	R\$ 182.127,00	R\$ 31.957,59



ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)					
530- TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$23.170,00 0,00	R\$47.702,20 3,69	R\$ 24.532.203,69	R\$ 24.066.832,04	R\$ 465.371,65
540- TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 2.261.000,00	R\$ 2.787.767,43	R\$ 526.767,43	R\$ 476.339,17	R\$ 50.428,26
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	R\$ -	R\$ 1.762.134,98	R\$ 1.762.134,98	R\$ 1.756.421,43	R\$ 5.713,55

Cumpra ressaltar que a apuração do excesso de arrecadação detalhada acima (tabela 2) está em conformidade com o Relatório “RESUMO DA RECEITA POR FONTE DE RECURSO” – Doc 2, devendo este ser o consideração para fins de lançamento contábil.

Dessa forma, verifica-se que o município obedeceu fielmente à Legislação pertinente, no que se refere à abertura dos créditos adicionais (excesso de arrecadação), evidenciando o lastro financeiro existente para cada fonte de recurso e por consequência não se verificando o achado 3.2.3, motivo pelo qual este deve ser considerado regular. *[sic]*

Através da ITC 02668/2023-9, o NCCONTAS afirmou que após análise das peças Defesa/justificativa 914/2023, Peças Complementares 18195 - 18196/2023, Balancete da Execução Orçamentária da Receita Consolidado e Resumo da Receita por Fonte de Recurso/2021 (pç. 98-100), a defesa logrou êxito, mediante a documentação apresentada, visto que se considera excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista (previsão inicial conforme a LOA) e a realizada(arrecadada), e houve excesso de arrecadação suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos nas fontes de recursos: 001, 111, 112, 122, 211, 530, 540 e 940.

Desta forma, **considero o presente item regular.**

4.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial.

Refere-se às **subseções 4.2.1.1** do RT 109/2023-4e **9.2** da ITC 2668/2023-9.



Quanto à sistemática de consolidação, a área técnica deste Tribunal de Contas observou uma disparidade entre o total dos saldos finais devedores nas contas contábeis "intra" dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$1.410.206.643,18) e o total dos saldos finais credores nas contas contábeis "intra" dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$-4.487.345,73) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), portanto, afetando a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso específico analisado, a ausência de correções para as discrepâncias destacadas até o encerramento do Balanço revela a falta de ajustes, apesar dos alertas automáticos emitidos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro a dezembro, incluindo o mês 13.

Devidamente citado (Termo de Citação 00103/2023-7), o gestor apresentou suas razões e justificativas, por meio das peças **Defesa/Justificativa 914/2023-7** (pç. 98) e **documentação complementar** (pçs. 99 e 100). Onde admitiu a presença de distorções, indicando que, ao longo do ano de 2022, empenhou-se em corrigir as discrepâncias nos saldos finais das contas intragovernamentais. Ele esclareceu que durante esse período houve um esforço abrangente envolvendo todas as Unidades Gestoras do Município para resolver as disparidades nos saldos finais devedores das contas "intra" dos grupos 1 e 2. A partir desse ponto, as demonstrações contábeis de Anchieta passaram a seguir o nível de consolidação estabelecido no PCASP, conforme o § 1º do artigo 50 da LRF, e as diretrizes do MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3. Essa correção não teve impacto na consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

O **NCCONTAS** por meio da **ITC 2668/2023-9** afirmou que o relatório de inconsistências da Prestação de Contas Mensal do mês 13 (Sistema CidadES), da Prefeitura Municipal de Anchieta revelou distorções devido à classificação incorreta de Ativos, Passivos, Receitas e Despesas em contas contábeis de 5º nível de valor 2. Esses saldos deveriam ser excluídos nos demonstrativos consolidados e da Seguridade Social, conforme normas de consolidação. Essa classificação equivocada resultou na exclusão de contas, como a Dívida Ativa Tributária, do Balanço Patrimonial Consolidado de 2021, desequilibrando-o. Parte significativa dessa dívida (R\$



932.201.798,00) originou-se na gestão anterior ao atual prefeito. Em 2022, a Corte de Contas implementou um projeto piloto para ajustar inconsistências nas contas intragovernamentais, e Anchieta corrigiu as distorções até dezembro de 2022. No entanto, os efeitos persistem nas demonstrações contábeis consolidadas de 2021.

Diante do exposto, resta evidente que a irregularidade permaneceu caracterizada, portanto, **mantenho a irregularidade**. E como forma de alerta, determino que seja **dada ciência** ao chefe do Poder Executivo quanto necessidade do Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

4.3 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.407.663.778,64.

Refere-se às **subseções 4.2.3.1** do RT 109/2023-4 e **9.3** da ITC 2668/2023-9.

Consta no item 4.2.3.1 do RT 109/2023-4 que foram identificadas discrepâncias no valor total de R\$1.407.663.778,64 entre o estoque da dívida ativa e as informações registradas no Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT). Essa inconsistência viola a qualidade de representação fidedigna, conforme estabelecido no item 3.10 da NBC TSP EC, prejudicando a transparência, a prestação de contas e a capacidade de tomada de decisão por parte dos usuários da informação. Portanto, o gestor foi citado (Termo de Citação 00103/2023-7) para se manifestar.

Em resposta, apresentou sua defesa através das peças **Defesa/Justificativa 914/2023-7** (pç. 98) e **documentação complementar** (pçs. 99 e 100) onde afirmou que não existe divergência entre o valor total da dívida ativa constante do arquivo DEMDAT.xml e o valor constante do Balanço Patrimonial do município de Anchieta.

Tendo apresentado recorte do Balanço Patrimonial da Prefeitura do Município, onde encontra-se destacado o valor das inscrições em dívida ativa, bem como do espelho do conteúdo do arquivo DEMDAT. Declarou, ainda, apesar do pequeno erro gerado pelo sistema de software, resta claro que se trata de equívoco relacionado a conversão de arquivos digitais, sequer ocorrendo erro contábil neste caso.



BALANÇO PATRIMONIAL - 2021

ATIVO NAO-CIRCULANTE	1.734.917.119,12	1.245.610.725,78
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.428.181.736,39	949.223.968,11
CREDITOS A LONGO PRAZO	1.427.021.932,79	948.064.164,51
CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER		
CLIENTES		
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS		
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	1.407.663.778,64	932.201.798,00
DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTARIA	19.358.154,15	15.862.366,51

DEAMDAT - 2021

IdNumRegistro	CodigoUnidadeGestora	NaturezaDividaAtiva	CaracteristicaDividaAtiva	CodigoContabil	SaldoFinalDividaAtivaExercicio
260	007E0700001	2	1	112600000	R\$ 19.358.154,15
261	007E0700001	1	1	112510202	R\$ 1.943.470,15
262	007E0700001	1	1	112510201	R\$ 3.782.969,33
263	007E0700001	1	1	112510105	R\$ 55.136.855,08
264	007E0700001	1	1	112510107	R\$ 1.345.968.311,44
265	007E0700001	1	1	112510106	R\$ 832.172,64

Após analisar as justificativas, NCCONTAS afirmou por meio da ITC 02668/2023-9 que:

Entretanto ao analisarmos o Ativo Realizável a Longo Prazo do Balancete de Verificação Anual Consolidado de 2021 (BALVER-ANUAL-CONS - ORIGINAL - BALVER-ANUAL-CONS.pdf), doc. 021, verificamos as seguintes inscrições em dívida ativa nas seguintes contas contábeis:

1.2.1.1.1.05.00	DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	007E0700001	P	15.862.366,51	D	3.511.195,82	15.408,18	19.358.154,15	D
1.2.1.1.2.00.00	CREDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS			932.201.798,00	D	4.227.224.050,72	3.749.873.289,35	1.409.552.559,37	D
1.2.1.1.2.04.00	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	007E0700001	P	932.201.798,00	D	4.224.381.145,14	3.748.919.164,50	1.407.663.778,64	D

Conforme pode-se observar do balancete, consta a inscrição de R\$ 1.407.663.778,64, inscritos na conta contábil 1.2.1.1.2.04.00 - Dívida Ativa Tributária. Esta conta contábil apresenta em seu quinto nível o valor **2**, que, de acordo com as normas de consolidação³, os saldos deverão ser expurgados nos demonstrativos consolidados e da Seguridade Social (OFSS) do mesmo ente, ou seja, a dívida ativa tributária foi registrada na conta contábil 1.2.1.1.2.04.00 quando teria que ser registrada na conta contábil 1.2.1.1.1.04.00.

Como consequência desta classificação incorreta, o saldo da Dívida Ativa Tributária foi excluída indevidamente do Balanço Patrimonial Consolidado de 2021 quando de seu processo de consolidação, gerando uma distorção nas demonstrações contábeis, ou seja, o Ativo da Município apresenta valor inferior ao do Passivo + Patrimônio, tendo o Balanço Patrimonial ficado desequilibrado.

³ MCasp 8ªed, Parte IV, item 3.2.3



Observa-se que, do total de R\$ 1.407.663.778,64, R\$ 932.201.798,00 originaram-se na gestão anterior a do atual Prefeito.

Ressalta-se que, no exercício de 2022, esta Corte de Contas realizou projeto piloto objetivando a realização de ajustes de inconsistências nas contas intraorçamentárias OFSS em diversos municípios do estado, tendo a Prefeitura Municipal de Anchieta aderido ao projeto e, conforme consulta ao Sistema CidadES – módulo de Prestação de Contas Mensal, a distorção sanada no mês de abril de 2022, quando houve a transferência do saldo da conta contábil 1.2.1.1.2.04.00 para a conta contábil 1.2.1.1.1.04.00.

Diante do exposto, conclui-se que os efeitos da situação encontrada persistem para as demonstrações contábeis consolidadas do exercício findo em 31.12.2021, e, portanto, o achado deve ser mantido e refletir na opinião, porém no campo da ressalva.

Registra-se que a este item aplica-se a recomendação constante do item 9.2.

Diante do exposto, resta evidente que a irregularidade permaneceu caracterizada, portanto, **mantenho a irregularidade**. E assim como no item 3.2 deste voto, determino que seja **dada ciência** ao chefe do Poder Executivo quanto necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

4.4 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa.

Refere-se às **subseções 4.2.3.2** do RT 109/2023-4 e **9.4** da ITC 2668/2023-9.

Verificou-se que a contabilidade do Município não reflete de maneira precisa e clara o estado do seu patrimônio. Isso se deve ao fato de que os créditos registrados como dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados ao valor realizável. Esse ajuste deveria ter sido feito por meio da inclusão da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10. Essa falta de conformidade compromete a qualidade da representação fidedigna, impactando a utilidade das informações contábeis para análise, prestação de contas e tomada de decisão.



É importante ressaltar também que, conforme estabelecido pela IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, as ações necessárias para a preparação de sistemas e outras medidas de implementação relacionadas ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tanto tributária quanto não tributária, e o ajuste correspondente para perda deveriam ter sido realizadas de maneira imediata.

Através do Termo de Citação 00103/2023-7 o gestor foi citado para se manifestar e através das peças **Defesa/Justificativa 914/2023-7** (pç. 98) e **documentação complementar** (pçs. 99 e 100) reconheceu que, até o encerramento do exercício de 2021, o município de Anchieta não havia reconhecido a ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa. O gestor apresentou documentos que comprovam que adotou medidas para regulamentar e registrar a redução ao valor recuperável, ainda no exercício de 2022.

Diante do exposto, resta evidente que a distorção permanece para as demonstrações contábeis de 2021 do município de Anchieta, portanto, **mantenho a irregularidade**. Por fim, deixo de sugerir recomendações tendo em vista as medidas implementadas pelo gestor durante o exercício de 2022.

4.5 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.184.224,88

Refere-se às **subseções 4.2.3.2** do RT 109/2023-4 e **9.5** da ITC 2668/2023-9.

Ao analisar, constatou-se uma disparidade de R\$ 1.184.224,88 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado e os resumos anuais dos inventários de bens móveis e imóveis. Essa inconsistência vai de encontro à qualidade necessária para uma representação fidedigna, contrariando a NBC TSP EC, item 3.10. Essa inconformidade compromete a transparência, afetando a prestação de contas e a capacidade de tomada de decisão por parte dos usuários da informação. Assim sendo, o gestor foi citado (Termo de Citação 00103/2023-7) e apresentou suas razões e justificativas, por meio das peças **Defesa/Justificativa 914/2023-7** (pç. 98) e **documentação complementar** (pçs. 99 e 100) onde afirma que não existe distorção entre os saldos constante das contas de imobilizado do Balanço Patrimonial em 31/12/2021.



Contudo, após analisar a defesa, bem como, as peças complementares o NCCONTAS se manifestou através da ITC 2668/2023-9 nos seguintes termos:

Entretanto ao avaliarmos os arquivos INVIMOS.xlm e INVMOV.xls constantes das Prestações de Contas de Ordenador das UGs. 007E0500001 – Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, 007E0700001 – Prefeitura Municipal de Anchieta, 007L0200001 – Câmara Municipal Anchieta e 007E0800001 – Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta, verificamos a ocorrência dos seguintes valores, cujo somatório conferem com o valor constante da Tabela 51 - Imobilizados constante do item 4.2.4 deste relatório.

Tabela 58 - INVIMO e INVMOV x Balanço Patrimonial Valores em reais

Descrição	INVENTÁRIOS					BALANÇO PATRIMONIAL	DIFERENÇA
	IPASA	FMS	CAMARA	PREFEITURA	TOTAL		
Bens Móveis	101.150,01	5.442.359,78	984.787,46	19.371.824,47	25.900.121,72	26.570.804,50	670.682,78
Bens Imóveis	0,00	23.388.855,73	3.001.381,62	295.184.068,81	321.574.306,16	322.087.848,26	513.542,10
Total	101.150,01	28.831.215,51	3.986.169,08	314.555.893,28	347.474.427,88	348.658.652,76	1.184.224,88

Fonte: arquivos INVIMO.xlm, INVMOV.xlm, BALPAT.PDF

De fato existe a distorção, no valor de R\$ 1.184.224,88, ocorrida entre o total dos bens imóveis e móveis registrado nas demonstrações contábeis (arquivos BALPAT.pdf) – R\$ 348.658.652,76 e o total registrado nos Inventários de Bens Imóveis e Móveis (arquivos INVIMOS.xlm e INVMOV.xlm) encaminhados pelos gestores municipais R\$ 347.474.427,88.

Entretanto ao analisarmos os valores constantes dos Termos de Inventário Anual de Bens Imóveis e Móveis (arquivos TERIMO.pdf e TERMOV.pdf) constantes das Prestações de Contas Anual de Gestor das UGs municipais, verifica-se que as Comissões de Inventário concluíram que os saldos contábeis de bens imóveis e móveis conferem com o inventário realizado.

Tabela 59 - TERIMO e TERMOV x Balanço Patrimonial Valores em reais

Descrição	INVENTÁRIOS					BALANÇO PATRIMONIAL (b)	DIFERENÇA (a-b)
	IPASA	FMS	CAMARA	PREFEITURA	TOTAL (a)		
Bens Móveis	101.150,01	6.113.042,56	984.787,46	19.371.824,47	26.570.804,50	26.570.804,50	0,00
Bens Imóveis		23.902.397,83	3.001.381,62	295.184.068,81	322.087.848,26	322.087.848,26	0,00
Total	101.150,01	30.015.440,39	3.986.169,08	314.555.893,28	348.658.652,76	348.658.652,76	0,00

Fonte: arquivos TERIMO.pdf, TERMOV.pdf e BALPAT.pdf

Os arquivos TERIMO.pdf e TERMOV.pdf constam das justificativas apresentadas pelo gestor.

Assim, considerado que o valor total dos bens imóveis e móveis declarados pelas Comissões de Inventário conferem com o saldo de bens imóveis constantes das Demonstrações contábeis em 31/12/2021, entende-se que o achado deve ser afastado.



Diante do exposto, anuo integralmente o entendimento técnico, portanto, **considero o presente item regular.**

4.6 Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 3.414.361,44.

Refere-se às **subseções 4.2.5.1** do RT 109/2023-4e **9.6** da ITC 2668/2023-9.

Verificou o corpo técnico desta Corte de Contas que há divergência material em relação ao registro no arquivo RELPRE, configurando uma subavaliação do passivo no montante de R\$ 3.414.361,44, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Citado (Termo de Citação 00103/2023-7), o gestor apresentou suas razões e justificativas por meio das peças **Defesa/Justificativa 914/2023-7** (pç. 98) e **documentação complementar** (pçs. 99 e 100) onde informou que o Município de Anchieta não dispõe de precatórios pendentes de pagamento. Ressaltou que os precatórios constantes do arquivo RELPRE.xml referem-se ao exercício de 2018 e que estes já haviam sido quitados pela municipalidade. Como prova disto, apresentou as Certidões Negativas do Tribunal Regional Federal – 2ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Assessoria de Precatório.

Diante das justificativas o NCCONTAS afirmou através da ITC 02668/2023-9 que em consulta ao arquivo ESTPREC.xml da UG 500J2500002 – Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciais – Precatórios Municipais, verifica-se a ocorrência de precatórios em nome do município de Anchieta, no valo total de R\$ 1.970.185,76, que deverão ser quitados até o final do exercício de 2023, sendo R\$ 1.742.412,24 até o final do exercício de 2022 e R\$ 227.773,52 até o final do exercício de 2023. Neste caso, os precatórios deveriam estar inscritos no passivo de curto prazo (R\$ 1.742.412,24) e no passivo não-circulante (R\$ 227.773,52).

Logo, resta claro que não foi realizado o reconhecimento dos mencionados precatórios nas demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2021, dessa forma, a



irregularidade está mantida. E determino que seja dada ciência o gestor quanto a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

5. ANÁLISE DE CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS

Responsável: Fabricio Petri.

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Sob esse mesmo viés da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro –LINDB, preceituada no art. 22, que ao operador do direito competirá na aplicação das normas, considerar as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo do direito dos administrados.

Espera-se que a conduta a ser empreendida pelo responsável resguarde Constituição da República e os diversos normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio não cometeria.

Diante do exposto, passo a análise de conduta em face das irregularidades mantidas:

- **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 109/2023-4).**

Critério: PCASP c/c §1º do art. 50 da LRF c/c MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.407.663.778,64 (subseção 4.2.3.1 do RT 109/2023- 4).



Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 109/2023-4).**

Critério: NBC TSP EC, item 3.10

- **Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 3.414.361,44 (subseção 4.2.5.1 do RT 109/2023-4).**

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Observa-se que as irregularidades permaneceram caracterizada uma vez que os seus efeitos persistem para as demonstrações contábeis consolidadas do exercício findo em 31.12.2021, contudo, restou demonstrado que o gestor adotou as medidas necessárias para sanear os seguintes apontamentos: **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 109/2023-4); Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.407.663.778,64 (subseção 4.2.3.1 do RT 109/2023- 4); e Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 109/2023-4).**

Especificamente quantos os precatórios, restou claro que não foi realizado o reconhecimento dos mencionados precatórios nas demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2021, sendo proposto dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Anchieta aderiu ao Projeto Piloto desta Corte de Contas que tem como objetivo realizar ajustes de inconsistências nas contas intraorçamentárias OFSS em diversos municípios do estado, conforme consulta ao Sistema CidadES – módulo de Prestação de Contas Mensal, e que as distorções foram saneadas no exercício de 2022.

Considerando que **é plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) e antijurídica (contrária ao ordenamento vigente), sem**



a reprovabilidade sobre ato ou omissão. Sendo assim, levando em consideração os preceitos contidos na LINDB, **ressalvo a culpa/responsabilidade do agente, motivo pelo qual anuo o entendimento técnico, mantendo as irregularidades mencionadas no campo da ressalva.**

6. APRIMORAMENTO DA GESTÃO - SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.

Diante da proximidade do prazo de 1º de janeiro de 2024 para a adoção da NBC TSP nº 34/2021, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, recomendamos em caráter orientativo que sejam empreendidos pela Prefeitura Municipal de Anchieta todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.



7. CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-131/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar regular as não conformidades/distorções registradas no RT 109/2023-4, analisadas de forma conclusiva, respectivamente, nas subseções 3.1 e 2.5 da deste voto:

1.1.1. Abertura de créditos adicionais (excesso de arrecadação) cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.3 do RT 109/2023-4).

1.1.2. Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.184.224,88 (subseção 4.2.4.1 do RT 109/2023-4).

1.2. Considerar passível de ressalva as seguintes não conformidades/distorções lendo em consideração a conduta empreendida pelo gestor:

1.2.2. Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 109/2023-4).



Critério: PCASP c/c §1º do art. 50 da LRF c/c MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

1.2.3. Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 1.407.663.778,64 (subseção 4.2.3.1 do RT 109/2023-4).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

1.2.4. Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 109/2023-4).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10

1.2.5. Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 3.414.361,44 (subseção 4.2.5.1 do RT 109/2023-4).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Anchieta**, no exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Fabricio Petri**, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;

1.4. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Anchieta, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

1.4.1 Para a necessidade de verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República.

1.4.2 Para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

1.4.3 Para a necessidade de providenciar a regularização da inconformidade verificada em bens de estoques na forma da legislação em vigor (IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade). Caso seja identificado o extravio de bens, que o gestor e o controle interno municipal providenciem medidas administrativas a fim de identificar o dano e a respectiva



responsabilização, na forma da IN TCE 32/2014, devendo informar o resultado obtido ao TCE na próxima prestação de contas anual (item 3.4.2 da Manifestação Técnica 813/2023-1, proc. TC 7.701/2022-4, apenso).

1.4.4 Para a necessidade do Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 (refere-se às subseções 4.2.1.1 e 4.2.3.1 do RT 109/2023-4).

1.4.5 Para a necessidade do Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10. (refere-se à subseção 4.2.3.2 do RT 109/2023-4).

1.5. RECOMENDAR ao Poder Legislativo do Município de Anchieta que:

1.5.1 Sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.

1.6. Dar ciência aos interessados;

1.7. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/11/2023 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).



CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

